

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

Autor: Deputado IÉDIO ROSA

Relator: Deputado ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

O Deputado IÉDIO ROSA apresentou o Projeto de Lei nº 897, de 1999, com a finalidade de proporcionar proteção à criança gerada em decorrência de estupro, mediante o recebimento de um salário mínimo mensal, oriundo do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O estupro deverá ser devidamente comprovado e a fraude engendrada para caracterizar o estupro constitui crime punível com reclusão de um a cinco anos e multa.

Na Justificação, alega que a criança gerada pelo estupro sofre uma grande injustiça como o aborto. A presente proposição vem estimular a mãe a aceitar o filho gerado nessas condições e proteger a criança, proporcionando-lhe condições de sobrevivência ainda que todos a rejeitem. O projeto vem atender aos preceitos constitucionais de amparo à criança e ao adolescente, como é dever da sociedade e do Estado.

O Projeto recebeu parecer contrário na Comissão de Seguridade Social e Família, sendo relator o Deputado JOSÉ LINHARES.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 897, de 1999, é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, inciso XV e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Sob o aspecto material, a proposição atende aos preceitos constitucionais de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais que especifica, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa necessita de alguns reparos no artigo 2º, onde não há necessidade de remissão à lei que criou o fundo, e no artigo 6º, em relação à pena e na numeração e redação de cláusula de vigência, para atender à Lei Complementar nº 95/98, com as alterações posteriores.

Quanto ao mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, que o apreciou, posicionou-se contra o mérito, considerando o benefício à criança gerada pelo estupro uma discriminação em relação às outras crianças que não têm acesso a uma vida digna. Entretanto, esse argumento não pode prevalecer, tendo em vista a existência do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente, que, não só servirá para amparar essas crianças discriminadas pela forma em que foram concebidas, mas também as outras crianças, inclusive a sua aplicação como estímulo ao acolhimento em forma de guarda, conforme

prevê o art. 227, § 3º, inciso VI (art. 260, § 2º, do ECA). Daí se infere que uma forma de proteção à criança e ao adolescente não exclui a outra.

Ora, se o Poder Público tem o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tem a obrigação de proteger a criança gerada em decorrência de estupro, que normalmente sofre discriminação e violência em razão do aborto, quando é praticado.

Assim, no mérito, é totalmente benéfico à sociedade amparar essas crianças em sua educação e suas genitoras, com a orientação psicológica necessária. A tipificação como crime contida no art. 6º é importante para coibir a fraude, evitando-se o pagamento indevido.

A pena do art. 6º pode ser reduzida para quatro anos, possibilitando a aplicação de pena alternativa.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 897, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à criança
gerada em decorrência de estupro.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à criança
gerada em decorrência de estupro.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A fraude engendrada para caracterizar o estupro, para qualquer finalidade, será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância porventura recebida de má-fé, com os acréscimos legais."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à criança
gerada em decorrência de estupro.

EMENDA Nº 3

Dê-se à cláusula de vigência do projeto a seguinte redação:

*"Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos
sessenta dias de sua publicação oficial."*

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator